SENTENÇA

Processo n°: 3000139-95.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GUSTAVO JOSÉ MORETTI

Requerido: CCE - COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela ré, tendo o mesmo ainda no prazo de garantia apresentado vício.

Alegou ainda que somente após acionar o PROCON local a ré substituiu a mercadoria por outra, a qual entretanto também apresentou problemas e foi devolvida.

Salientou que na sequência recebeu outro equipamento, mas uma vez mais ele apresentou vícios de fabricação.

Almeja ao recebimento de indenização que especificou para a reparação dos danos materiais e morais que experimentou.

Os fatos alegados pelo autor estão satisfatoriamente respaldados pelos documentos de fls. 02/04 e 07/16, os quais dão conta da aquisição referida a fl. 02, dos problemas enfrentados pelo autor, das substituições dos produtos e dos novos vícios de fabricação constatados.

Tais aspectos, ademais, não foram refutados especificamente pela ré em contestação.

Ela na verdade asseverou que está disposta a restituir o valor pago pelo autor, mas destacou que não concorda com o seu pedido para ressarcimento de danos morais.

Assim posta a questão debatida, reputo que prospera em parte a pretensão deduzida.

Com efeito, é induvidoso que a hipótese vertente se amolda à previsão do art. 18, § 1°, do CDC, não tendo a ré sanado em trinta dias os vícios apresentados pelos diversos equipamentos entregues ao autor.

Bem por isso, ele fará jus à percepção de valores, mas não nos moldes do pleito formulado.

A importância de R\$ 3.499,00 não se justifica por falta de parâmetro a fundamentá-la, inexistindo amparo para que o autor seja ressarcido pelo "valor médio no mercado de um Notebook com as mesmas configurações do produto adquirido da ré" (cf. fl. 02, item 1 do pedido).

Se o produto adquirido tornou-se impróprio ao uso, a solução que melhor se apresenta consiste na devolução da importância paga por ele, com fulcro no inc. II do dispositivo legal aludido.

Nem se diga que tal soma não abarcaria as "perdas e danos" suportadas pelo autor, tendo em vista que não houve demonstração objetiva a esse propósito para o dimensionamento na extensão propugnada.

Já quanto ao segundo pedido, reconhece-se a existência dos danos morais do autor.

A descrição fática contida a fl. 02 não foi impugnada pela ré, ficando claro que ele se desdobrou inúmeras vezes para solucionar a questão, sem sucesso.

Chegou a acionar o PROCON local (fls. 07/10) e posteriormente encaminhou diversas mensagens eletrônicas (fls. 11/16) visando a colocar fim ao problema, o que não conseguiu ao longo de largo espaço de tempo.

Esse panorama revela que o autor experimentou frustração de vulto, que foi muito além dos meros dissabores da vida cotidiana.

Ao não findar a questão, mesmo tendo condições para tanto, a ré inegavelmente teve conduta reprovável que extravasou o âmbito do simples descumprimento contratual.

Em suma, causou danos morais ao autor passíveis de reparação.

O valor da indenização, porém, não há de ser o propugnado pelo autor porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.349,10, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2012 (época da compra realizada) e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA